

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2025

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o desconto não autorizado ou irregular de parcela de proventos de aposentadoria ou pensão, mediante fraude ou falsidade, praticado por entidade sindical, associativa ou congênere, e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir a nova tipificação entre os crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para tipificar o crime de obtenção de vantagem ilícita mediante fraude ou falsificação para obter descontos indevidos sobre benefício previdenciário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 171-B. Obter, direta ou indiretamente, vantagem ilícita mediante fraude ou falsificação para promover desconto em benefício previdenciário de aposentado ou pensionista, em favor de entidade sindical, associativa ou organização semelhante, com ou sem fins lucrativos:

Pena: reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – o agente exerce função de direção, gerência ou representação da

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CB256279407500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



entidade beneficiada;

II – a vítima for pessoa idosa ou com deficiência;



- III - o agente se aproveitar de relação de confiança, intermediação de crédito ou serviço público para induzir a fraude;
- IV - houver falsificação de documentos ou dados cadastrais para viabilizar o desconto. (NR)''

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º
 **XIII** - o crime de estelionato (art. 171-B), quando cometido contra aposentado ou pensionista, por meio de fraude na obtenção de autorização para desconto em benefício previdenciário, praticado por entidade sindical, associativa ou congênere, com ou sem fins lucrativos. (NR)''

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa responder à escandalosa prática de fraudes cometidas contra aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. O **Acórdão 241/2024-TCU-Plenário (TC 032.069/2023-5)** revelou que diversas entidades sindicais e associativas vêm obtendo autorização fraudulenta para efetuar **descontos indevidos** nos proventos de milhões de aposentados e pensionistas, muitas vezes mediante falsificação de documentos, vício de consentimento ou abuso da boa-fé dos segurados.

As apurações realizadas até o momento revelam que os **valores desviados já ultrapassam o montante de R\$ 6,3 bilhões de reais**. Em outras palavras, foram roubados e desviados **recursos da subsistência** de eneficiários **idosos e hipervulneráveis**. Trata-se, sem dúvida, do **maior scândalo de fraude no INSS em décadas**, escândalo que só não é maior do



que o horror diante da **privação do mínimo existencial imposta a idosos e pensionistas** ao longo desses anos,

Apresentação: 13/05/2025 17:27:09.430 - Mesa

PL n.2275/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256279407500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eunício Oliveira



sabido que a grande maioria dos beneficiários do INSS recebe apenas um salário mínimo por mês.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei pretende promover a repressão a esse crime quando praticado por entidades que se utilizam da estrutura legal de representação coletiva para desviar recursos públicos repassados pelo INSS. Prevê, pois, a **tipificação especial**, punível com pena de **reclusão de 6 a 10 anos**, além de qualificar tal delito como **hediondo**, em face do impacto social e da especial vulnerabilidade das vítimas.

É urgente a atuação legislativa para **restaurar a integridade dos benefícios** atingidos pelas fraudes, bem como **reestabelecer a confiança no sistema previdenciário que se mostrou tragicamente permeável à ação de grupos criminosos** que lograram desviar recursos em volume sem precedentes. O primeiro passo é garantir a punição dos autores dos desvios e assegurar o **efeito dissuasório** por meio da elevação das penas de modo a adequá-las à gravidade do crime.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

DEPUTADO EUNÍCIO OLIVEIRA
MDB/CE

